

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas de proteção sanitária, acolhimento humanizado e atendimento prioritário a pacientes oncológicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no município de Cuiabá, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção sanitária, acolhimento humanizado a atendimento prioritário aos pacientes oncológicos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Cuiabá, especialmente aqueles em condição de imunossupressão decorrente do tratamento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde poderão adotar, observadas as condições técnicas, operacionais e estruturais da unidade, medidas destinadas à redução da exposição dos pacientes oncológicos a agentes infecciosos e ambientes de grande circulação.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, poderão ser adotadas, dentre outras medidas equivalentes:

- I – disponibilização de espaço reservado ou ambiente de espera preferencial;
- II – definição de fluxo diferenciado de atendimento;
- III – sistema preferencial de chamada;
- IV – protocolos de acolhimento e orientação destinados à proteção da saúde do paciente;
- V – atendimento prioritário, respeitada a classificação de risco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer medidas de proteção sanitária, acolhimento humanizado atendimento prioritário aos pacientes oncológicos atendidos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Cuiabá, especialmente aqueles submetidos a tratamentos que ocasionam imunossupressão, como quimioterapia, radioterapia, imunoterapia e demais terapias correlatas.

Sob o aspecto técnico-sanitário, é amplamente reconhecido que pacientes oncológicos, em razão da fragilidade imunológica decorrente do tratamento, apresentam maior suscetibilidade a infecções oportunistas, contaminações virais, bacterianas e demais agravos à saúde, sendo a exposição prolongada em ambientes de grande circulação fator de risco relevante. O acolhimento diferenciado, com organização de fluxo, priorização compatível com protocolos assistenciais e adoção de medidas preventivas, constitui providência razoável, proporcional e alinhada às boas práticas de proteção à saúde pública, reduzindo riscos evitáveis e promovendo maior segurança clínica ao paciente.

Além do aspecto sanitário, a proposta também se fundamenta na humanização do atendimento em saúde,



reconhecendo que o tratamento oncológico impõe desgaste físico, emocional e psicológico significativo ao paciente e seus familiares. O estabelecimento de medidas que reduzam tempo excessivo de exposição e proporcionem acolhimento mais adequado representa medida de respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar e à proteção integral do cidadão em condição de vulnerabilidade clínica.

No campo **jurídico-constitucional**, a presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos **6º e 196**, que consagram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, bem como nos artigos **23, inciso II, e 30, incisos I e II**, que atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde pública e competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta foi estruturada com observância aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não criando cargos, funções, órgãos administrativos, obrigações orçamentárias específicas ou imposições estruturais rígidas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de proteção sanitária e acolhimento humanizado, respeitando a autonomia administrativa das unidades de saúde e a viabilidade técnica e operacional de cada estabelecimento.

Sob a perspectiva política e social, trata-se de medida de elevada relevância pública, voltada à proteção de cidadãos que enfrentam uma das condições de saúde mais delicadas e sensíveis da atualidade. O paciente oncológico não enfrenta apenas a doença, mas também os efeitos severos do tratamento, a vulnerabilidade imunológica, a insegurança emocional e a necessidade de atendimento digno e seguro. Cabe ao Poder Público e à sociedade promover políticas que assegurem não apenas acesso ao tratamento, mas também condições minimamente humanizadas durante sua jornada terapêutica.

A presente iniciativa não busca criar privilégios indevidos, mas sim promover equidade material, tratando de forma diferenciada aqueles que se encontram em situação clínica diferenciada, em consonância com o princípio constitucional da isonomia substancial.

Dessa forma, a presente proposição revela-se tecnicamente necessária, juridicamente constitucional e politicamente legítima, representando importante avanço na humanização da assistência em saúde no Município de Cuiabá, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de junho de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

